



EDITORIAL

Através do empenho e colaboração de sua equipe, o Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP tem a satisfação de apresentar o novo exemplar de seu Boletim Informativo CEOSP, com periodicidade bimestral, com o objetivo de informar e atualizar os Membros do Ministério Público do interior e da capital que atuam nas áreas conexas à segurança pública e defesa social.

O Boletim é composto por notícias diversas sobre a área de segurança pública, bem como jurisprudência, artigos doutrinários e peças processuais relevantes sobre o assunto, facilitando para os Promotores e servidores o acesso à informação.

Desde já fica o convite para que os leitores não só acessem e acompanhem o Boletim como também contribuam para o aperfeiçoamento do Boletim, enviando peças, artigos, notícias ou material que possa enriquecer esta publicação.

Geder Luiz Rocha Gomes

Procurador de Justiça

Coordenador do CEOSP

EQUIPE TÉCNICA:

Geder Luiz Rocha Gomes – Procurador de Justiça, Coordenador do CEOSP

Luis Alberto Vasconcelos Pereira – Promotor de Justiça

Renato Mendes Costa Figueiredo – Assessor do Procurador de Justiça

José Felix dos Santos – Gerente

Adriana Lima de Menezes – Assistente Técnico-Administrativo

Henilda Amaral de Melo – Oficial Administrativo

Sandra Maria Brito Silva – Analista Técnico – Assistente Social

Adoniza do Nascimento Dias Gomes – Analista Técnico – Assistente Social

Adriana Sena dos Santos – Estagiária de Serviço Social

Marivaldo Gonçalves Gomes – Estagiário de Serviço Social

Layse Pereira de Carvalho – Estagiária de Secretariado

Giovana Batista dos Santos da Cruz- Estagiária do Ensino Médio

Senoê Casagrande dos Santos – Estagiário de Direito

ÍNDICE

EDITORIAL	01
------------------------	----

NOTÍCIAS

Ministério Público apresenta Projeto Comunidade Segura em Reunião da C.S.P.S. do Pacto pela Vida.....	05
Definida responsabilidade por indenizar vítima de bala perdida em shopping.....	06
CNJ publica resoluções que regulamentam o Novo CPC.....	07
STF julgará ação que pode regulamentar Direito ao Esquecimento.....	10
Nova súmula vinculante proíbe que preso aguarde vaga em regime mais gravoso.....	11
Redução da maioria penal.....	12
Júri pode condenar por motivo diverso da denúncia, desde que existam provas.....	14

ENTREVISTAS

Entrevista com Luigi Ferrajoli.....	15
Sidnei José Brzuska: "As pessoas ignoram o problema que é o sistema prisional".....	18

DOUTINA E ARTIGOS

Atos preparatórios de terrorismo, tentativa e proporcionalidade: uma via para solução.....	21
Aborto é crime, mas pode vir a ser direito.....	23
Concepções teóricas e filosóficas do aborto de anencéfalo: entendimento dos votos do Supremo Tribunal Federal.....	25

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministra Cármen Lúcia é eleita presidente do STF para o biênio de 2016/2018.....	30
Somente a União pode legislar sobre bloqueadores de sinal de celular em presídios, decide STF.....	31
Questões sociais são recorrentes na pauta do STF na gestão atual.....	33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – Habeas Corpus: HC 270642 SP 2013/0154768-0.....	34
Denunciado por crime de injúria racial não consegue trancar ação no STJ.....	36
Ministério Público é parte legítima para mover ação sobre poluição sonora.....	37

AÇÕES/PROJETOS DO CEOSP

Comunidade Segura, Comunidade Legal e Segurança Pública Integrada.....	38
--	----

PUBLICAÇÕES DOS LEITORES

Vídeo Aulas de Direito Penal com o Dr. Geder Gomes: Curso de Penas e Medidas Alternativas à Prisão.....	39
---	----

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTA PROJETO COMUNIDADE SEGURA EM REUNIÃO DA C.S.P.S. DO PACTO PELA VIDA



Na última terça-feira, dia 02 de agosto de 2016, foi realizada a 110ª Reunião da C.S.P.S., Câmara Setorial de Prevenção Social do Pacto pela Vida, com a presença da Coordenação e integrantes da Câmara, oriundos de diversos órgãos, tais como: SJDHDS, PMBA, FUNDAC, SETRE, SEC, SETUR, SEPROMI, SUDESB, dentre outros. Os Comandantes de Bases de Segurança foram especialmente convidados, devido ao tema do evento.

O Promotor de Justiça, Dr. João Paulo Schoucair, foi convidado a fazer uma abordagem sobre o Projeto Comunidade Segura, desenvolvido pelo CEOSP, Ministério Público do Estado da Bahia, no interior e implementado na capital a partir do ano passado.

Em sua explanação, o Promotor de Justiça esclareceu que o Projeto visa a instalação de Conselhos de Segurança Pública, com objetivo de mobilizar a comunidade para discussão de problemas locais, em espaços de integração e debate para exercício da cidadania, diagnosticando problemas da comunidade e criando ações preventivas. Nessa perspectiva, os recursos oriundos das penas alternativas poderão ser direcionados para custear os projetos sociais criados pela comunidade, através dos Consegs.

Na ocasião, os integrantes da Câmara deliberaram por uma reunião posterior entre Ministério Público e Câmara Setorial de Prevenção Social do Pacto Pela Vida, para formalização conjunta de um documento, solicitando ao Tribunal de Justiça, gratuidade de ato cartorial para registro e formalização dos CONSEGS criados na capital, já que são entidades sem fins lucrativos e de interesse público.

Fonte: <http://www.comunidadessegura.mpba.mp.br/?p=2033>

DEFINIDA RESPONSABILIDADE POR INDENIZAR VÍTIMA DE BALA PERDIDA EM SHOPPING

12 de julho de 2016

Publicado por Vitor Guglinski

Vítima atingida por bala perdida dentro de *shopping center*, durante recolhimento de malotes de dinheiro em supermercado que ficava dentro do centro de compras, deve ser indenizada tanto pelo *shopping* e pela transportadora, como também pelo supermercado de onde o dinheiro era retirado. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A responsabilidade do supermercado Sonda foi discutida pelo STJ após recurso do estabelecimento, que contesta decisão de juiz do primeiro grau. O magistrado, além de homologar acordo entre a vítima, o Shopping Zaffari e a empresa Protege, determina ao supermercado o pagamento de indenização por dano moral.

Teoria do risco

De acordo com o supermercado, o estabelecimento não poderia ser responsabilizado, uma vez que não existe relação de consumo entre ele e a vítima. Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão, relator do processo, destacou a teoria do risco, presente no Código de Defesa do Consumidor (CDC), justamente por tratar da responsabilidade por acidentes de consumo.

Segundo o ministro, o CDC supera a dicotomia clássica entre responsabilidade contratual e extracontratual. O relator entende que o fundamento da responsabilidade civil do fornecedor deixa de ser a relação contratual ou o fato ilícito e se materializa na relação jurídica de consumo, sendo ela contratual ou não.

Salomão acrescenta que o estudo do risco, para apuração de responsabilidade, está intimamente ligado à análise da relação de consumo. No caso, o ministro cita que há uma relação clara entre o risco gerado pelo supermercado e o evento.

Se a transferência de valores é uma das atividades corriqueiras em estabelecimentos desse tipo, é prudente que ela se realize em horários em que haja menor fluxo de pessoas nas proximidades do local e com a segurança necessária. Segundo os autos, o acidente ocorreu em um dia de sábado, por volta das 18h, seguindo orientações do próprio supermercado Sonda.

“Não há elementos plausíveis para afastar a responsabilidade civil objetiva do supermercado recorrente, uma vez que este faz parte da cadeia de fornecimento do serviço de transporte de valores, o qual possibilitou a ocorrência da lesão sofrida pela recorrida”, afirmou o ministro.

Fonte: http://vitorgug.jusbrasil.com.br/noticias/372467549/definida-responsabilidade-por-indenizar-vitima-de-bala-perdida-em-shopping?ref=news_feed

CNJ PUBLICA RESOLUÇÕES QUE REGULAMENTAM O NOVO CPC

Publicada em 20 de julho de 2016

Brasília – O Conselho Nacional de Justiça publicou nesta quinta-feira (14) cinco resoluções para regulamentar a aplicação do Novo Código de Processo Civil. Após debate com a sociedade e com as entidades de classe, inclusive a OAB, o órgão apresentou os textos finais sobre questões como comunicação processual, recursos repetitivos, repercussão geral, honorários de peritos e leilão eletrônico.

Em maio, a OAB Nacional e outras associações de advogados participaram de audiência pública realizada pelo CNJ para apresentar sugestões às minutas elaboradas pelo órgão de controle do Judiciário. A Ordem fazia questão de manter as conquistas da classe na nova legislação, além de auxiliar no aprimoramento de sua aplicação.

Segundo o presidente nacional da OAB, Claudio Lamachia, o Novo CPC traz mudanças significativas em diversas áreas, sendo fundamental sua regulamentação e posterior aplicação correta. “O Novo CPC foi objeto de inúmeras audiências públicas em todo o Brasil, com intenso debate com toda sociedade. A Ordem dos Advogados de Brasil participou ativamente de sua elaboração e agora espera que ele seja mantido na integralidade”, afirmou.

“As prerrogativas profissionais garantem a atuação firme e independente dos advogados em favor dos cidadãos. No Novo CPC, são várias as conquistas para a classe, principalmente no âmbito dos honorários, que não podem mais ser compensados, além de normas que vedam seu aviltamento. Eles também serão pagos nas fases recursais”, disse.

O representante institucional da Ordem no CNJ, Valdetário Monteiro, comentou algumas das decisões do CNJ, principalmente em relação às comunicações processuais, uma das maiores preocupações da advocacia.

“A criação do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) para publicar todos os editais do CNJ e todos os atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário colocará fim às intimações por painel dos advogados. Imagine para o escritório que tenha 1.000 processos, e o advogado tem de olhar tais processos todos os dias. Com a criação do DJEN, ficará mais racional o acompanhamento das publicações”, elogiou.

Presidente da Comissão Especial de Análise da Regulamentação do Novo CPC, Estefânia Viveiros alertou para alguns pontos da referida resolução, como o cadastro em portal para citações e intimações.

“Após a audiência pública, a Resolução sofreu várias alterações, mas tem um ponto que nos preocupa que é a obrigatoriedade da citação por meio eletrônico para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e as entidades da administração direta e indireta, empresas públicas e privadas”, explica.

“A Resolução não deixa claro como se procederá a citação por meio eletrônico e dá a entender como obrigatória, dispensando outros meios, como ocorre com a citação pelo Correio e por oficial de Justiça, previstas no art. 246 do Novo CPC. Desta forma, a criação do Domicílio Judicial Eletrônico se torna obrigatória para ocorrer a citação eletrônica. A citação é um ato extremamente importante, porque dá conhecimento ao réu da ação ajuizada pelo autor. A não manifestação do réu gera o efeito nefasto da revelia”, completa.

Relator da matéria no CNJ, o conselheiro Luís Cláudio Allemand, representante da advocacia no órgão, também ponderou sobre a possibilidade de declarar revelia na citação eletrônica, mas foi voto vencido. “Entendo que, uma vez frustrada a citação por meio eletrônico, dever-se-ia restabelecer a ordem prevista no art. 246, do NCPC, percorrendo todas as modalidades de citação ali previstas, em contraposição à possibilidade de citação automática pelo transcurso de 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual”, diz.

Apesar deste ponto, Allemand elogia o trabalho de regulamentação, construído na base do diálogo com todos os atores envolvidos, que representam conquistas para advocacia brasileira. Voto Allemand - CNJ.

Comunicações processuais

Após meses de debates internos e contribuições da comunidade jurídica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou resolução que regulamenta as comunicações processuais segundo as atualizações exigidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A norma aprovada, sob a relatoria do conselheiro Luiz Cláudio Allemand, representante da advocacia, cria o Diário de Justiça Eletrônico Nacional e a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário. Os sistemas serão disponibilizados aos usuários até o final de 2016, com ampla divulgação da disponibilidade 30 dias antes de o CNJ lançá-las.

O Diário de Justiça Eletrônico Nacional será a plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. A ferramenta vai substituir os atuais diários de Justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e ficará disponível no site do CNJ. A publicação no novo diário substituirá qualquer outro meio de publicação oficial para fins de intimação, com exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

Serão objeto de publicação no Diário o conteúdo de despachos, decisões, sentenças e a ementa dos acórdãos (§ 3º do art. 205 da Lei n. 13.105/2015); as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de Processo Judicial Eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal; a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/2015; os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015 e demais atos cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos Tribunais e Conselhos.

A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário será o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, também mantido pelo CNJ na internet. Ela será usada para fins de citação e intimação conforme previsto no artigo 246, parágrafos 1º e 2º, e no artigo 1.050 do novo CPC. A ferramenta será compatível com os órgãos do Poder Judiciário, bem como sistemas públicos e privados, nos termos do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

O cadastro na Plataforma será obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas (com exceção de microempresas e empresas de pequeno porte), constituindo seu domicílio judicial eletrônico para efeitos de recebimento de citações (artigo 246, § 1º, da Lei n. 13.105/2015). O modelo se aplica ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, inclusive para o recebimento de intimações. Quanto às demais pessoas físicas e jurídicas, o cadastro é opcional.

Assim que a Plataforma de Comunicações Processuais for disponibilizada, os interessados terão prazo de 90 dias para atualização dos dados cadastrais. A partir da publicação dos requisitos mínimos para transmissão eletrônica dos atos, os órgãos do Judiciário terão 90 dias para adequarem seus sistemas de Processo Judicial Eletrônico.

Fonte: <http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/cnj-publica-resolucoes-que-regulam-ot-novo-cpc/?cHash=0830b745067c9756623efdf0f423d9d3>

STF JULGARÁ AÇÃO QUE PODE REGULAMENTAR DIREITO AO ESQUECIMENTO

Apesar de falta de lei, quase 1/3 dos recursos têm sido acatados em tribunais.

25 de julho de 2016

O chamado “direito ao esquecimento” será julgado em breve pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Na mesa, o pedido feito pela família de uma vítima de homicídio da década de 1950 — que quer impedir veículos de comunicação de relembrar a história sob alegação de violação de privacidade. Com repercussão geral, a ação na mais alta Corte definirá um entendimento único, que deverá ser seguido pelo Judiciário. Mesmo com a Procuradoria-Geral da República (PGR) posicionando-se de forma contrária à tese, quase 1/3 da jurisprudência em tribunais estaduais tem concedido o direito de se apagar da história fatos já noticiados.

Levantamento mostra que, de ao menos 94 processos analisados por desembargadores no país, 67 negaram o pedido de se esquecer o passado. No entanto, 27 aceitaram a hipótese. O direito ao esquecimento obriga a retirar e apagar de páginas da internet conteúdos que associem o nome de qualquer pessoa a fato calunioso, difamatório, injurioso ou a um crime do qual ela tenha sido absolvida e sobre o qual não haja mais possibilidade de recurso. Para o advogado que representa a família Curi, Roberto Algranti Filho, o caso da jovem Aída Jacob Curi, estuprada e assassinada brutalmente aos 18 anos de idade em julho de 1958, no Rio, é exemplar e pode criar “critérios mínimos para a atividade de imprensa”.

Na avaliação de Algranti Filho, com o fim da Lei de Imprensa (2009), “ficou um vácuo em relação ao que é notícia de interesse público e aquilo que só diz respeito à família”. A defesa da família questiona a veiculação do caso no programa Linha direta, da TV Globo, em 2004. “Se tudo é jornalismo, nada está protegido, nem a própria imprensa. O caso de Aída não tem interesse público, não é um caso que conta a história do país, não existem motivos para reabrir uma ferida e causar dor aos parentes”, diz o advogado.

No parecer sobre o caso, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, lembrou que o direito ao esquecimento “ainda não foi reconhecido ou demarcado no âmbito civil por norma alguma do ordenamento jurídico brasileiro”. Portanto, segundo ele, “não se pode limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia”. Embora o direito ao esquecimento tenha sido aprovado pela Comissão de Constituição de Justiça (CCJ), ele ainda não foi votado em plenário. Ainda assim, acumulam-se processos em que o “princípio” é posto em pauta — alguns deles tendo como base o caso julgado no Tribunal de Justiça da União Europeia.

Fonte: http://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/365250006/stf-julgara-acao-que-pode-regulamentar-direito-ao-esquecimento?ref=news_feed

NOVA SÚMULA VINCULANTE PROÍBE QUE PRESO AGUARDE VAGA EM REGIME MAIS GRAVOSO.

29 de julho de 2016

O Plenário do STF aprovou nesta quarta-feira (29), por maioria, nova súmula vinculante com a seguinte redação:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320.”

O enunciado, proposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso, assinala assim que a tese da falta de vagas em estabelecimento prisional não pode ser usada para impedir a progressão de regime de presos.

A proposta de súmula havia sido formulada inicialmente pelo Defensor Público-Geral e colocada em pauta na sessão de 13 de maio de 2015. Porém, após a apresentação do verbete, o Ministro Barroso pediu vista, entendendo conveniente aguardar o julgamento do RE 641.320, com repercussão geral sobre a matéria.

Em maio de 2016, o plenário do STF finalizou o julgamento do referido recurso e concluiu que a falta de estabelecimento penal compatível com a sentença não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Na sessão de hoje (29), o Ministro Barroso apresentou a proposta de acrescentar ao verbete a observância ao que foi fixado no julgamento do RE.

A proposta foi acolhida pela maioria do plenário.

Fonte: <http://canalcienciascriminais.com.br/nova-sumula-vinculante-proibe-que-presos-aguarde-vaga-em-regime-mais-gravoso/>

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal resolve o problema da delinquência juvenil no Brasil?

Assunto extremamente polêmico, a redução da maioridade penal divide opiniões. Entretanto, mesmo os que são a favor da redução da maioridade penal concordam que a falta de condições socioeconômicas contribui para o aumento da delinquência de menores.

Entenda o caso.

A aprovação da redução da maioridade penal em crimes graves

Em 19 de agosto de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou em segundo turno a PEC (Proposta de Emenda à Constituição) nº 171/93, que reduz a maioridade penal de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondo (estupro ou latrocínio), homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

A proposta, entretanto, sofreu alterações em seu texto original. A emenda que foi apresentada originalmente ao Plenário e é de autoria dos deputados Rogério Rosso e André Moura, e incluía outros crimes como o tráfico de drogas, terrorismo, tortura, roubo qualificado, entre outros, mas foi rejeitada.

De acordo com as disposições da PEC aprovada, os jovens de 16 e 17 anos que praticarem os crimes mencionados deverão cumprir suas penas em local separado dos outros adolescentes que cumprem penas da ordem socioeducativas e dos maiores de 18 anos.

Os prós e contras à redução da maioridade penal

Mesmo após a aprovação da PEC, os protestos tanto a favor quanto contra continuaram. Seus defensores e opositores elencam várias razões na tentativa de continuar o debate e eliminar o mal pela raiz.

Vejamos a seguir alguns desses argumentos.

- Pró-redução da maioridade penal
- O principal argumento dos defensores da redução da maioridade penal é que adolescentes de 16 e 17 anos sabem diferenciar o certo e o errado. Esse discernimento faz com que cometer o crime seja uma escolha e, por isso, devam sofrer consequências por seus atos.
- Outro argumento forte é que, por causa da impunidade dos adolescentes de 16 e 17 anos, criminosos perigosos usam esses jovens para cometer os piores crimes. Sendo assim, há um aumento da violência.

- Os Estados Unidos e alguns países da Europa já praticam a punição para menores, inclusive para crianças que cometem crimes hediondos.
- Outro ponto é que as punições atuais para menores de 18 anos são muito brandas, o que facilita a reincidência dos delitos e dos crimes mais graves.
- Uma estatística apontada pelo Datafolha em 2015 indica que 87% da população brasileira é a favor da redução da maioridade penal. Isso não quer dizer que a maioria esteja correta, mas sinaliza uma insatisfação importante com as punições exercidas até aquele momento.
- Contra a redução da maioridade penal
- O argumento principal é o mesmo que iniciou esse texto. Somente com educação e a oferta de condições socioeconômicas favoráveis é que o problema da delinquência juvenil poderá ser controlado ou até eliminado de vez.
- Uma vez inserido no contexto prisional brasileiro, dificilmente o jovem conseguirá se inserir novamente na sociedade. A probabilidade é que o jovem saia da cadeia mais perigoso do que quando entrou. A probabilidade de reincidência criminal é de 70%.
- O jovem não tem o discernimento de um adulto e está em uma fase de desenvolvimento psicológico diferente.
- A redução da maioridade penal somente atingirá os jovens que vivem em condições mais precárias. Os jovens de classes mais altas terão condições de defesa.
- A redução não diminui a violência.

Apesar da aprovação da PEC, o debate permanece. A questão se a redução da maioridade penal é viável vai contribuir para moldar a juventude brasileira do futuro.

Fonte: <http://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/364174845/reducao-da-maioridade-penal>

JÚRI PODE CONDENAR POR MOTIVO DIVERSO DA DENÚNCIA, DESDE QUE EXISTAM PROVAS

STJ – 12 de agosto de 2016

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso de homem condenado por júri popular à pena de 14 anos de reclusão, por ter atropelado e matado um morador de rua, em 2009.

A defesa pediu a anulação do júri, com o argumento de que a decisão havia sido tomada com base em provas contrárias aos autos do processo. No caso analisado, o homem fora condenado por dolo eventual. A denúncia do Ministério Público buscava a condenação por crime com intenção de matar, dolo direto.

Para a defesa, ao não concordar com a tese de dolo direto, o júri não poderia ter feito a condenação por dolo eventual, quando se assume o risco eventual da morte, mas não há a intenção direta de matar.

Os ministros da turma, em decisão unânime, discordaram dos argumentos da defesa. Para o ministro relator do caso, Reynaldo Soares da Fonseca, a anulação de decisão do tribunal do júri ocorre apenas em casos excepcionais de ilegalidade, o que não ocorreu no caso analisado.

Doutrina

Reynaldo destacou pontos do acórdão recorrido - decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) estabelecendo a condenação. Segundo o relator, é nítido que a classificação do dolo em direto ou eventual tem função meramente doutrinária, não implicando prejuízos para o réu.

O ministro lembrou que a parte da quesitação (quando se formulam perguntas aos jurados sobre a conduta do acusado) foi correta em desmembrar o questionamento em duas partes, focadas na intenção de matar e se o réu assumiu o risco com sua conduta.

A definição da espécie de dolo (se direto ou eventual) não afastou o fundamental, que foi a afirmação do caráter doloso da conduta imputada ao recorrente. Nulidade ocorreria se a quesitação abrangesse, em único quesito, as duas formas de dolo, em nítido cerceamento de defesa. A fórmula complexa, na hipótese, não permitiria aferir o real convencimento dos jurados quanto à intenção do réu, ou seja, se quis ou assumiu o risco de matar a vítima, explicou o magistrado.

Em seu voto, Reynaldo afirmou que mesmo em casos de nulidade absoluta causada pela conduta do júri, a doutrina e a jurisprudência corrente dizem que é necessária a comprovação de prejuízo ao réu para que a

mácula possa ser reconhecida. Segundo o relator, somente com o reconhecimento da existência de prejuízo é possível a anulação da decisão.

Desnecessário

O Ministério Público Federal (MPF) opinou pela rejeição do recurso e destacou durante a sessão de julgamento que o crime foi cometido por motivo torpe. O órgão ministerial destacou que, independentemente da classificação, houve dolo, tendo a condenação decidida pelo júri se baseado nessa constatação.

O réu foi denunciado após perseguir, atropelar e matar um morador de rua, em Brasília. O crime ocorreu logo após um desentendimento entre os dois em um estacionamento. O acusado alegou que o morador de rua havia arremessado uma garrafa de vidro contra seu carro. O sentenciado também não negou os fatos imputados na denúncia.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1425154

Fonte: <http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=120275>

ENTREVISTAS

ENTREVISTA COM LUIGI FERRAJOLI



Por Fauzi Hassan Choukr

26 de junho de 2016

FHC – Na sua obra “Direito e Razão” existe um tríplice conceito de garantismo sendo que todos eles trabalham com uma definição de soberania no sentido clássico. Pergunto-lhe: como pode operar o garantismo num mundo globalizado social e politicamente ?

LF – Garantismo é antes de tudo um modelo de direito. Neste sentido significa submissão à lei a qual todos deverão ser sujeitados . É claro que o legislador está adstrito à lei e que, portanto, está vinculado a um poder soberano. Como decorrência, todos os poderes estão submetidos à vontade da lei que transformará os direitos fundamentais em direito constitucional interno. Dito isto, o grande problema que o garantismo enfrenta é também o de submeter à lei os poderes privados, além dos poderes estatais. Parece-me que o garantismo tem possibilidades de desenvolvimento que dependem de variados processos, como o constitucional e o cultural, e que fogem à tradição liberal clássica. Antes de tudo é necessário recordar que o garantismo nasce no âmbito dos direitos individuais, na tradição Iluminista como forma de limite ao poder soberano estatal (liberdade pessoal, de consciência, etc.). A segunda direção do garantismo é aquela ligada aos direitos privados. O garantismo, que sempre foi elaborado no confronto dos poderes públicos, deve ser também transposto para o confronto dos poderes privados, apenas que não há uma dimensão constitucional para isso, donde há uma ideia de onipotência do mercado...

FHC – Este sentido de liberalismo então não é compatível com a ideia de garantismo.

LF – Seguramente há dois significados para as idéias de liberalismo e democracia. De um lado, democracia como exteriorização da vontade da maioria. Esta maioria poderia, nessa concepção, fazer aquilo que quisesse. Naturalmente esta é uma ideia paradoxal, autoritária , lesiva dos direitos das minorias. Esta concepção clássica de democracia é válida, mas é apenas uma das dimensões. É a dimensão política, a dimensão de quem decide , mas é necessário ter em conta em relação ao que esta decisão é tomada, daquilo que é deixado à discricionariedade para ser decidido. Mas eu defendo que a matéria decidível está circunscrita àquilo que não deve ser objeto de nenhuma decisão de poder soberano. A maioria deve estar restrita a decidir sobre as regras formais, a forma da decisão. Mas deve ficar claro que esta dimensão procedimental é insuficiente para o conceito de democracia. O constitucionalismo vinculou também o legislador, não apenas na forma de produção normativa mas também no seu conteúdo. Assim, o chamado Estado Democrático de Direito, como um sistema de limites e vínculos, corresponde a uma dimensão substancial , àquilo que não deve ser objeto de decisão pela maioria. Como decorrência, a liberal democracia, nos moldes propagados, acaba se transformando numa forma de neo absolutismo.

FHC – Dentro de todo este quadro qual pode ser o papel do Poder Judiciário?

LF – O papel do Poder Judiciário é imenso, como um mecanismo impeditivo da invasão de um poder em outro, assumindo assim o principal papel, vez que constitucionalismo e garantismo significam submissão à lei. Nesse sentido, ambos geram um fenômeno relativamente novo, qual seja, o da limitação de poderes e da legalidade na atuação desse poder. É, digamos, a outra face do estado de direito, que vincula também o legislador, e assim faz crescer os vínculos e os limites legais. Neste ponto, todas as esferas de poder, público, privado, estatal, internacional, exigem um controle de jurisdicionalidade, com o objetivo de recompor as violações, seja através do controle de constitucionalidade ou, por exemplo, num recente fenômeno da história europeia a punição à criminalidade de poder, como a corrupção, a concussão, etc., que são, de um lado, atreladas ao aumento das funções estatais, mas de outro são também elementos estruturais extremamente ligados à regulação capilar do exercício dos poderes públicos ao menos no modelo do estado de direito. Verdadeiramente, hoje, tende-se a livrar-se da jurisdição através de uma ideologia neo absolutística, que nega os vínculos legais através das desregulamentações etc. Assim o papel da jurisdição é, antes de tudo, destinado ao controle sobre a ilegalidade no exercício do poder. Não porque

hoje há um poder mais corrupto do que no passado, mas porque, de um lado, aumentou a complexidade de organização do Estado e, de outro, também houve um aumento da estrutura garantística do direito. E cada aumento de garantia, isto é, de limites e vínculos, comporta um aumento no papel da jurisdição. Naturalmente a legitimação do papel do Poder Judiciário se dá pela legitimação da norma ou seja, a legitimação pelo direito penal, processo penal, processo civil, que fazem com que esse poder seja naturalmente um poder de recomposição e não de decisão.

FHC – O garantismo necessita de uma estrutura cultura própria e, no Brasil, sentimos falta de uma base sólida voltada para estes valores. Este é um problema que se passa também aqui, na Itália?

LF: Sim, por certo. A realização de um modelo garantista está apoiado numa cultura garantística, fundada no respeito aos direitos do Homem. Então, a jurisdição se torna um poder ambivalente ou um “contrapoder”, que tem a missão de proteger as classes menos favorecidas do poder dos mais fortes. Mas, por outro lado, apresenta o mesmo perfil do poder tradicionalmente considerado. As garantias penais e processuais penais, por sua vez, são técnicas de minimização do poder institucionalizado. E são particularmente relevantes estas “instituições-chave” inseridas na Constituição. É certo que, no Parlamento, há a vivificação da democracia política, mas são estas garantias que permitem um controle da legalidade e evitam o autoritarismo. Assim, a atuação prática dessas garantias está a exigir uma típica cultura, uma típica formação que, de um lado, possibilite uma independência em relação aos poderes do Estado e, de outro, que sensibilize para os direitos civis e políticos, em especial em relação aos mais desfavorecidos.

FHC – Aproveitando o realce da necessidade de uma maior atenção aos hiposuficientes, como o senhor entende o conteúdo da fórmula jurídica “direito subjetivo público” em face da construção teórica do garantismo?

LF – A expressão nasce na cultura alemã do século passado e, depois, transfere-se para a italiana, pela obra de Santi Romano. Na construção italiana, a fórmula “direito público subjetivo” está intimamente ligada à concessão de direitos pelo Estado com o objetivo de diminuir o papel dos direitos fundamentais. Isto porque, em sua origem, era uma ideia organicista e decisionista do Estado, de caráter ante-iluminista, ante-jusnaturalístico, que nega o caráter social do Estado. O direito público subjetivo procuraria encerrar, então, uma auto-limitação, uma auto-obrigação, do poder estatal, que é uma ideia que, de fato, nega o caráter, por assim dizer, da existência de direitos contra o Estado. Tudo isto está na base de uma certa visão que justifica a impossibilidade da existência de direitos fundamentais e mesmo de jurisdição contra o Estado. Mas na Europa há uma verdadeira revolução de paradigma constitucional e jurisdicional que vai de encontro ao denominado direito público subjetivo

FHC – Muitas vezes se argumenta que não podem andar juntas as idéias de garantismo e eficiência. Na sua visão, qual o conceito que se pode ter de eficiência para o direito e processo penal a partir de uma ótica garantística?

LF – Há de ser distinto o conceito de eficiência para o direito e o processo penal. Para o direito penal há uma submissão da lei penal à lei fundamental, e o sistema processual será eficiente se realizar a tutela dos direitos fundamentais, estes nas suas mais variadas expressões, como a propriedade, honra, liberdade, etc. Mas, por um outro lado, as expressões garantia e eficiência tendem a se confundir, para traduzir a menor intervenção penal possível e a máxima realização da tutela dos direitos fundamentais. Surge, então, de um outro lado, aquilo que chamo de “reserva de Código”, que dá uma certeza do direito e, digamos, sua procedibilidade. Tais não se voltam contra o julgador, mas contra o legislador, que se vê limitado sobre

tudo na produção de legislações excepcionais, propagandísticas que, lamentavelmente, formam a maior parte do acervo de normas penais. Voltando um pouco à garantia no seu aspecto processual, esta também compreende a correta aplicação da lei, ainda que, em certas ocasiões, não se atenda à opinião pública. No entanto, o sistema como apontado é o único capaz de conferir a necessária credibilidade no funcionamento da jurisdição, fazendo uma maior aproximação do mecanismo da jurisdição e da população, que sente confiança na movimentação da máquina judicial a partir do respeito que esta confere às garantias fundamentais. O reverso da medalha produz a justiça privada, a fuga da jurisdição.

Fonte: <http://canalcienciascriminais.com.br/entrevistas/entrevista-com-luigi-ferrajoli/>

SIDINEI JOSÉ BRZUSKA: “AS PESSOAS IGNORAM O PROBLEMA QUE É O SISTEMA PRISIONAL”

25 de novembro de 2015

A Redação do Canal Ciências Criminais entrevistou o Juiz da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre (RS), Sidinei José Brzuska. Durante mais de 1 hora, Brzuska relatou, com riqueza de detalhes, suas experiências e inquietações em relação ao sistema prisional gaúcho. Confira a seguir a primeira parte da entrevista.

Canal Ciências Criminais: Quais são atualmente as maiores mazelas do sistema prisional na sua opinião?

Sidinei José Brzuska: Eu acho que o problema principal, o nosso problema é um problema de informação, de conhecimento, sabe? O nosso problema maior mesmo é de ignorância. As pessoas ignoram o problema que é o sistema prisional. E aí você não consegue resolver qualquer outra mazela material porque há uma ignorância sobre ele. Tu não evoluis, por isso que eu digo: o nosso problema principal é um problema cultural.

Nos últimos trinta anos nunca foi cumprida a lei. Os presos nunca souberam o que é cumprir a lei. E as pessoas que trabalham no sistema também não! Elas acham que isso é assim. Se você for em todos os presídios aqui da região metropolitana, todos eles, inclusive na PASC, que é por cela individual e não tem superlotação, ele funciona como? Funciona com as chamadas “prefeituras”. Ou seja, há uma produção interna que controla a cadeia por dentro. Quem é que pode entrar aqui? Entra quem a “prefeitura” permite. Quem é essa “prefeitura”? Essa “prefeitura” é controlada pelos presos.

Sidinei José Brzuska: A única prisão aqui, na região metropolitana, que o Estado ainda abre a cela é a PASC (Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas), que tem lá 250 presos. Mesmo assim tem a “prefeitura”.

Em todas as outras, quem abre a cela não é o funcionário, quem abre a cela – mesmo os que estão em cela ainda, porque no Central, PEJ (Penitenciária Estadual do Jacuí – Charqueadas), não estão em cela, estão em galeria – mesmo aqueles que estão em cela, quem abre é a “prefeitura”. E esses que estão em cela, na PASC, por exemplo, seguidamente frustram-se audiências porque o preso não quis sair da cela. E o Estado daí não apresenta. No Central não frustra audiência; na PEJ não frustra audiência, porque quem apresenta

o preso não é o funcionário, é o preso. A Susepe pega o preso no portão. A “prefeitura” vai lá: “Oh, tem audiência hoje”, “bom, está aqui”. E todo o sistema funciona assim. Se a “prefeitura” parar de trabalhar, vai parar o sistema.

Eu publiquei uma foto recentemente nas redes sociais. Essa foto tem 20 anos (veja aqui). Foi tirada dia 27 de julho de 1995. Nessa foto está escrito assim, na parede do Central: “Somente os plantões e os auxiliares podem fazer cantina”. Isso tem 20 anos. O que é a cantina? A cantina é um comércio. Quando as pessoas arrecadam dinheiro dentro da galeria, descem lá, compram as coisas e revendem depois na galeria. Então, há 20 anos, só o plantão e o auxiliar... O que que mudou nos 20 anos? O plantão já terceirizou, ele já tem mais funcionários (risos), e ele criou o cantineiro, já é um cara superior, tem seus seguranças, etc. Tem os campanas, pessoal que faz a campana, todo mundo ganhando remição.

Canal Ciências Criminais: Todos estes presos ganham remição?

Sidinei José Brzuska: Sim. Quem dá a remição, dentro da galeria, é o preso. Então existe a prefeitura, e essa prefeitura vai escolher dentro da galeria quem é que vai ganhar remição. O Estado distribui as chamadas “ligas”. Suponha-se que sejam 20 ligas, ou seja, essa galeria tem direito a 20 pessoas para ganhar remição. Quem escolhe essas pessoas é a prefeitura, e a pessoa que ganha a remição não é, necessariamente, a que trabalha! O sujeito pode colocar o “João”, mas quem faz o serviço é o “Pedro”... O “Pedro” pode ser um sujeito que não tem família, que não tem ninguém por ele, e que, portanto, ele tem que fazer algum serviço para ganhar roupa, comida, material de higiene, etc. Quem ganha é o “João”, porque o “João” é da prefeitura, então ele está “ligado”.

Há uns dois anos atrás, eu mandei transferir um preso para uma prefeitura, e chamou a atenção que o sujeito estava como faxineiro há três anos. Nunca ninguém viu ele com a vassoura... Mas por três anos ele ganhou remição de faxineiro (risos). Se você pegar na PASC, que tem cela individual, eu posso estar errado porque não sei de cabeça os números, mas a PASC tem 288 presos, deve ter 40 barbeiros. É a maior concentração de barbeiro no mundo (risos). Todo mundo ganha remissão.

Um dia eu perguntei para um preso: “o que tu faz na galeria?”; “eu sou da prefeitura”; “tá, mas qual a tua função na prefeitura?”; “Eu sou Ministro dos Esportes” (risos). Está ganhando uma “remiçõzinha”. E esse sujeito vem por PEC com atestado de boa conduta carcerária. Como preso trabalhador (enfático).

Nós fizemos uma transferência para a Espanha, há uns dois anos atrás, e veio falar comigo um cônsul da Espanha. No tratado entre Brasil e Espanha, o preso, para ser transferido para a Espanha, tem que ter bom comportamento. Bom comportamento é um conceito hoje subjetivo. O que é bom comportamento? Se você proporciona educação, trabalho, atividades lúdicas, construtivas, etc., você pode ver quem tem bom comportamento e quem não tem. Hoje o sujeito fica parado, dormindo, se responder a conferência todos os dias, ele tem bom comportamento.

O nosso bom comportamento é não chamar o guarda de “arrombado”, não fumar maconha na frente do guarda, não usar telefone na frente do guarda, não traficar na frente do guarda. Ele tem bom comportamento. Não interessa, ele não precisa estudar nada, ele não precisa trabalhar nada, ele pode ficar traficando no fundo da galeria. E o Estado vai dar para ele um atestado de bom comportamento carcerário. E esse cônsul falou comigo: “Mas como, Doutor? Como esse sujeito tem bom comportamento? Ele não faz nada na cadeia!”. Ele ficou apavorado o cônsul (risos), porque o Brasil deu para ele, para aquele preso que não fazia nada, um atestado de boa conduta carcerária. E ele estava indignado, porque o cara não fazia nada, e como é que iria entrar na Espanha daquele jeito.

Canal Ciências Criminais: Na forma como se encontra o sistema prisional nos dias de hoje, é possível se falar em ressocialização?

Sidinei José Brzuska: hoje, se o sujeito tem família, tem uma chance. Se ele não tem família, é complicado. Porque, se ele tem família, a família mantém ele na cadeia. Hoje um preso custa, para a família, aí R\$ 700, R\$ 800 por mês. Dentro do Central. Mas, para as famílias, a PASC é mais cara, porque a família toda semana banca isso. Porque o preso não recebe uma barra de sabão para se lavar, não recebe um creme dental, não recebe uma colher de plástico para comer, ele não recebe um pote para colocar comida, ele não recebe nada. Quem tem que dar isso para ele é a família. Se ele não tem família – essas coisas ele precisa! –, quem é que vai dar para ele? Quem vai dar para ele é a “prefeitura”. E ela até vai dar para ele, e se tu for falar com os presos e com as facções, eles vão dizer o seguinte: que eles estão fazendo um gesto de caridade. Estão apoiando, ajudando, sendo solidários. Esse é o discurso. E não deixa de ser verdade. É verdade, eles estão apoiando, estão ajudando, estão prestando serviço.

Sidinei José Brzuska: Acontece que a pessoa que recebe isso, fica com um débito moral-ético impagável. Fica devedor para o resto da vida, porque, quando ele estava na pior, foi aquela prefeitura que ajudou ele. E daí, quando ele sai, ou mesmo dentro da prisão, tem que fazer o que o pessoal chama de “caminhada”, que é crime. Fazer uma “mão”. E ele nem pestaneja! Ele vai fazer. Por isso que eu disse antes: aquilo que o Estado não investe, que cobraria em ressocialização, para a facção é barato. Ela vai cobrar em crime e o cara vai fazer. Daí tu pegas o seguinte: hoje, a metade das prisões são por tráfico. Pega essa metade, transforma em 100%. 90% dos traficantes são pegos pela Brigada, ou seja, sem qualquer investigação prévia, passam na rua, veem o sujeito, “mão na parede”, apalpam, “petequinha”, telefone, bonezinho: tráfico.

E esse sujeito chega lá na prisão, se ele não tem alguém por ele, ele vira um soldado. Então é difícil você – te respondendo – ressocializar. Se ele tem família, ele até sobrevive, entende? Ele não fica devedor. Ele não ficando devedor, já é algo bom, agora, se ele se tornar devedor, daí é muito ruim. Porque daí o que vai acontecer com ele? Não tem família, se torna devedor, ou seja, tem uma grande chance de voltar para o crime, quando ele voltar, vai voltar para onde? Para aquela galeria ele não pode voltar mais, ele virou as costas. Então ele vai ser cooptado por uma outra. E aí tu vais em uma escalada de violência. Agora, vai explicar isso para as pessoas...

Canal Ciências Criminais: Isso seria então uma retroalimentação do crime?

Sidinei José Brzuska: Total. Daí nós já tratamos o sistema assim. Ele sai para o semiaberto, que é pior que o fechado, ele já sai devendo para todo mundo, daí vem e pratica um assalto. Não tem como mesmo. A pessoa que é assaltada, fica mais revoltada ainda, e tem atrás de si um bando de gente apoiando a revolta dela. Que tem que ser compreendida. Tem que ser compreendida a revolta dela enquanto pessoa, agora não dá para entender que o Estado, enquanto instituição, não se dê conta disso, e não aja de modo profissional. O que o Estado está fazendo hoje?

Está fazendo vingança privada, por intermédio do Poder Público...

Fonte: <http://canalcienciascriminais.com.br/entrevistas/sidinei-jose-brzuska-as-pessoas-ignoram-o-problema-que-e-o-sistema-prisional/>

DOCTRINA E ARTIGOS

ATOS PREPARATÓRIOS DE TERRORISMO, TENTATIVA E PROPORCIONALIDADE: UMA VIA PARA SOLUÇÃO

Eduardo Luiz Santos Cabette

Julho de 2016

Trazemos, neste texto, uma análise da violação da proporcionalidade na punição dos atos preparatórios do crime de terrorismo.

Tema que tem gerado justa polêmica na atualidade é aquele referente à punição dos “atos preparatórios” do crime de terrorismo, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 13.260/16.

Segundo esse dispositivo, os atos preparatórios passam a ser punidos com a pena do crime consumado reduzida de “um quarto até a metade”.

O que certamente gera na comunidade jurídica certo desconforto é a inusitada invasão punitivista de fase tradicionalmente considerada impunível do “iter criminis”. A regra é que o “iter criminis” se faça com uma fase de “ante factum” não punível constituída da cogitação (“cogitatio”), ou seja, o mero pensamento, a mera vontade psicológica de prática da conduta; passando pelos atos preparatórios, em que o autor ainda não adentra no núcleo do tipo penal. A fase punível vem com os atos executórios, onde pode caber a pena por crime ao menos tentado (artigo 14, II, CP) e com a efetiva consumação (artigo 14, I, CP). Depois ainda vem o “post factum” impunível chamado de exaurimento do crime.

Portanto, a tradição é que os atos preparatórios não constituam, ainda, fase punível do “iter criminis”. No entanto, vem a Lei 13.260/16 e seu artigo 5º para alterar a situação e prever a punibilidade dos atos preparatórios nos crimes de terrorismo.

Mas, para além dessa inusitada incursão violadora de toda a dogmática jurídico – penal, há algo que é mais grave. Ocorre que a redução de pena para meros atos preparatórios é somente de “um quarto à metade”. Note-se que, segundo dispõe o artigo 14, II e Parágrafo Único, CP, a redução de pena para a tentativa (que vale também para os crimes de terrorismo, já que a lei especial não contém disposição expressa), varia entre “um terço e dois terços”. Ora, é clara e evidente a lesão à proporcionalidade na medida em que, se um indivíduo pratica atos executórios de terrorismo, chegando a tentar praticar o crime, terá uma redução maior do que se apenas praticar atos preparatórios, sem sequer adentrar na tentativa. Na verdade a dosimetria da redução está de pernas para o ar!

A questão é bem percebida por Martinelli e Schmitt de Bem:

“Acrescenta-se verdadeira violação ao princípio da proporcionalidade na cominação das penas aos atos preparatórios. Na lei não há preceito que regule tratamento punitivo diverso à tentativa. Logo, aplica-se a regra geral contida no Código Penal (art. 12). Com efeito, a tentativa de qualquer das condutas conjugadas (§ 1º. com o caput do art. 2º.) poderão ser punidas de forma mais branda que um mero ato preparatório dessa mesma ação. Veja-se que o máximo de diminuição de pena pela tentativa corresponde a dois terços, ao passo que a redução pela prática de atos preparatórios é, no máximo, de metade. Tal interpretação parece uma afronta ao princípio da proporcionalidade”. [1]

Sem adentrar à questão da legitimidade ou não de punição de atos preparatórios como medida preventiva de Direito Penal, fato é que não há como negar a inconstitucionalidade do dispositivo no que diz respeito à cominação de penas, pois que a afronta à proporcionalidade é límpida.

Resta então tentar acomodar a situação à proporcionalidade e o único caminho que se enxerga é a completa desconsideração da regra de diminuição de pena contida no artigo 5º da Lei 13.260/16, aplicando a redução de acordo com o disposto no artigo 14, Parágrafo Único, CP. Mais que isso, considerando que ali (no artigo 14, II e Parágrafo Único, CP) se trata de tentativa (já atos executórios), até mesmo a equiparação violaria à proporcionalidade. Não se pode tratar atos preparatórios igualmente a atos executórios, a diferença de gravidade impõe diferença de tratamentos. Assim sendo, o ideal seria que, no caso dos atos preparatórios, a redução aplicada fosse sempre e invariavelmente a máxima contida na regulação da tentativa na Parte Geral do Código Penal, ou seja, dois terços.

Esse ajuste à proporcionalidade já foi levado a efeito de forma semelhante no caso do exagero punitivo do crime de falsificação de produtos terapêuticos e medicinais (artigo 273, § 1º., CP) em cotejo com a reprimenda prevista para o Tráfico de Drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06). No caso, a primeira pena é muito maior do que a segunda, o que certamente não se justifica. Assim sendo, os tribunais e a doutrina vêm apontando a aplicação da pena do tráfico, visando adequar a situação ao Princípio da Proporcionalidade. [2]

Não obstante, o ideal seria que a Lei 13.260/16 houvesse disposto de maneira a levar em consideração o ordenamento jurídico brasileiro de forma sistemática, atentando para a existência de regra para a punição da tentativa no Código Penal e adequando o “quantum” da diminuição do seu artigo 5º de acordo com a proporcionalidade necessária

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/51072/atos-preparatorios-de-terrorismo-tentativa-e-proporcionalidade-uma-via-para-solucao>

ABORTO É CRIME, MAS PODE VIR A SER DIREITO

10 de agosto de 2016

Publicado por Hevelin Agostinelli

O aborto ainda é um assunto de grande polêmica para a sociedade brasileira. Tratado como crime, esta conduta pode levar à pena de detenção de até 3 anos no caso da prática pela própria gestante:

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena – detenção, de um a três anos.

Se o aborto, contudo, for provocado por outra pessoa, o Código Penal dá tratamento diverso e as penas variam conforme o aborto é provocado com ou sem o consentimento da gestante:

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de três a dez anos. Art. 126 – Provocar

Aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Importante perceber que o aborto, quando desejado e consentido pela gestante, denota ser um ato que envolve tão somente a sua decisão. Qualquer empecilho que a impeça de fazê-lo, estaria ligado ao aspecto cultural. Assim, a atual manutenção do aborto como crime, capaz de ter como consequência a privação de liberdade, está fortemente ligado à questão moral e religiosa.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que cerca de 19 milhões de abortos são realizados por ano. Por serem feitos clandestinamente e de forma insegura, causam a morte de 70 mil mulheres.

Estes dados demonstram que a criminalização do aborto não impede que ele seja praticado, mas auxilia para a ocorrência de problemas mais graves como os de saúde. Isto acontece porque as mulheres que optam pelo ato, tendo de ocultar-se para fazê-lo e de recorrer a profissionais e métodos não regulamentados, submetem-se a procedimento sob condições inadequadas. A Organização das Nações Unidas (ONU) entende que “[...] leis mais restritivas contribuem para aumentar a mortalidade por abortos inseguros” (Site: Opera Mundi).

No entanto, mesmo diante de tal panorama, já existem países que legalizaram o aborto e, mais do que isto, o regulamentaram. A regulamentação estabelece regras legais que determinam a forma como ele deve ser feito e em que circunstâncias e períodos da gestação são permitidos. Alguns dos países citados ficam na própria América Latina e entre eles estão: EUA, Espanha, França, Uruguai, Argentina e Cuba.

Há, no entanto, a permissão para o aborto no Brasil em situações bastante específicas:

1) Casos em que estão sendo gerados fetos anencéfalos (sem cérebro), motivo pelo qual não sobreviverão após o nascimento. Tal permissão deu-se recentemente no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, em 2012, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Foi decidido que este tipo de gravidez, ao ser interrompido, não configurava conduta típica disposta no **Código Penal**, sendo declarada a inconstitucionalidade de uma interpretação diversa.

2) Também é autorizado no Brasil o aborto que, praticado por médico, objetive salvar a vida da gestante, ou seja, quando a gestação lhe imponha riscos. É o que a legislação denomina de “aborto necessário” (art. **128, I, CP**).

3) Ainda, o aborto realizado no caso de gravidez resultante de estupro é tolerado pela legislação penal no artigo 128, inciso II, que dispõe que o aborto realizado por médico é permitido “se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

A questão ainda gera certos conflitos ideológicos no Brasil porque trata-se de impedir a vida humana. Porém, as opiniões contrárias ao ato estão relacionadas, especialmente, ao elemento religioso, o que envolve crenças e concepções individuais que, a priori, não deveriam ser impostas genericamente. O principal motivo é o fato de o Brasil ser um Estado laico, conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 19, I, CRFB), o que significa que ele não pertence e nem se sujeita à nenhuma religião, dando a

todos os cidadãos, porém, liberdade para decidirem individualmente por suas convicções religiosas. Esta característica impede, devidamente, que o Estado, através de qualquer de seus poderes, faça intervenções em assuntos que envolvam crenças.

Portanto, o aborto ainda é bastante discutido no Brasil e apresenta expressivo número de opiniões divergentes. Porém, o que permanece, ainda, é a criminalização desta conduta que pode acarretar sérias complicações criminais, além dos riscos inerentes à própria vida.

Fonte: http://hevelinagostinelli.jusbrasil.com.br/artigos/371987418/aborto-e-crime-mas-pode-vir-a-ser-direito?ref=news_feed

CONCEPÇÕES TEÓRICAS E FILOSÓFICAS DO ABORTO DE ANENCÉFALO: ENTENDIMENTO DOS VOTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Publicado por Gustavo Henrique Borges Polegati

INTRODUÇÃO

A problemática da hipótese proposta se funda no reconhecimento do Direito de escolha da gestante em realizar o abortamento nesses casos. O Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 54, julgou procedente o abortamento nos casos de anencefalia, reconhecendo direito de escolha da gestante, que poderá optar em realizar o abortamento ou não, sendo necessário apenas laudo médico simples.

Não há mais necessidade de autorização judicial, basta apenas a autorização médica. No entanto, o debate enfoca a problemática do objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual deixa à cargo do médico, fazer ou não o abortamento, sem nenhuma fiscalização do Estado, o que possivelmente enseja em abortamentos ilegais ou então no risco de ocorrer falso laudo médico e abortamento de fetos saudáveis.

Os debates dos juristas e a sociedade abordam a segurança jurídica e o amadurecimento da cidadania em nosso país, para tamanho avanço de opção das gestantes, em um tema tão polêmico e complexo, quanto o Aborto.

METODOLOGIA DA PESQUISA

O objetivo geral analisou os votos do Supremo Tribunal Federal considerando a questão de agilidade do procedimento deixando à cargo do médico fazer ou não fazer o abortamento para o caso específico, levantando a hipótese de desvio da conduta com falsos laudos, na tentativa de realização abortos ilegais, sem nenhuma fiscalização do Estado, trazendo uma lacuna no texto legal.

A justificativa de morosidade de tomada de decisão pelo Poder Judiciário no Brasil, para realizar o abortamento, fora rechaçada no transcorrer do desenvolvimento do projeto de pesquisa, tendo em vista a precariedade das alegações, porém, a ressalva, para as hipóteses excepcionais, em muitos casos em que a gravidez chegaria ao fim antes do julgamento do caso.

Os objetivos específicos foram contemplados, em parte, tendo em vista a ausência de histórico de evolução de decisões sobre o tema, sendo um novo eixo temático na Corte Suprema. Com a abordagem das legislações pertinentes e o debate sobre o tema específico. Os pesquisadores enfocaram com precisão a análise, na íntegra e literal, dos votos do Supremo Tribunal Federal sobre o Aborto de feto anencefálico.

O presente estudo foi desenvolvido, por meio de estudos e leitura de material, bibliográfico, normas jurídicas, artigos jurídicos, leis, posicionamentos doutrinários na área de concentração desta pesquisa. Realizamos, periodicamente, encontros e análises de votos de cada Ministros do Supremo Tribunal Federal, expôs as implicações éticas, civis, constitucionais e penais, resultantes da decisão do órgão máximo à respeito do Abortamento de feto de anencéfalo, no desenrolar de cada sessão, partindo-se do desenvolvimento de um raciocínio lógico geral, para o particular, utilizando-se o método hipotético dedutivo.

Os dados coletados foram confrontados, analisados e interpretados dialeticamente, por meio de método estatístico apto e escolhido por profissional da área, em particular por meio de dados públicos existentes nos sites oficiais dos Tribunais Superiores, em especial, cada voto correlacionado abaixo pelo respectivo Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, de forma sucinta, apresenta medidas legais cabíveis de efetivação da decisão do Supremo Tribunal Federal, sem deixar margem à ilegalidade e contribuições para a propositura de políticas públicas regulamentadoras para a efetivação material do aborto de feto anencefálico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Antes de criarmos conceitos próprios sobre algum tema precisamos estudar a respeito, para não nos precipitar em conclusões esdrúxulas.

Segundo o Doutor Thomaz Gallop, médico geneticista e professor da Universidade de São Paulo, a anencefalia trata-se do não desenvolvimento da caixa craniana e do encéfalo, o que de fato existe presente é o tronco encefálico, que é a parte superior da medula e fica na região do pescoço.

Nos casos de anencefalia, pela medicina atual, não há métodos de tratamento ou cura que possa viabilizar a vida, a morte do feto é inexorável, inevitável, trata-se de morte cerebral, mesmo que o coração funcione não há vida sem atividade cerebral. De acordo com a Lei 9434/1997 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, a morte se dá, para todos os efeitos legais, a partir do momento da parada de todas as funções encefálicas, ou seja, ocorrendo a morte cerebral o ordenamento jurídico reconhece a possibilidade de doação dos órgãos.

O feto anencefálico não possui o encéfalo, total ou parcialmente, portanto, não estaria o feto na mesma situação de quem morre com a parada das funções encefálicas.

Cinquenta por cento das mortes em casos de anencefalia são provocadas ainda na vida intrauterina. Dos que nascem com vida, 99% morrem logo após o parto e o restante pode sobreviver por dias, ou poucos meses. Os que sobrevivem, conseguem fazer o movimento involuntário de engolir, respirar e manter os batimentos cardíacos, já que essas funções são controladas pelo tronco cerebral, a região que não é atingida pela anomalia. Alguns não precisam do auxílio de aparelhos e chegam até a serem levados para casa, mas vivem em estado vegetativo, sem a parte da consciência, que é de responsabilidade do cérebro.

Diante de tal situação podemos concluir que o feto anencefálico já não possui vida e, sendo o aborto um crime contra a vida, não há que se falar em aborto, não estamos diante de um fato jurídico típico e sim atípico, não se pode proteger a vida de quem já está morto.

O Código Penal prevê apenas duas hipóteses de abortamento, sendo o primeiro o aborto que se faz necessário para salvar a vida da gestante e em segunda hipótese o abortamento de gravidez resultante de estupro. Pois bem, se o feto anencefálico for resultante de estupro não há o que se discutir, pois poderá ser realizado o abortamento pelo fato estupro e não pela anencefalia em si (CONDE, 1988, p. 132).

Segundo Paulo de Tarso Machado Brandão, 'O abortamento consiste, em essência, na morte do concepto antes de sua viabilidade. Quando provocado dolosamente, tipifica o crime de aborto, tratado nos artigos 124 e ss. Do Código Penal Brasileiro (CP), Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a reforma da Lei n.º 7.209, de julho de 1984.'

O abortamento é definido como a interrupção da gravidez antes do termo normal, com morte do embrião, sendo indiferente sua expulsão ou não, assim como a viabilidade do produto sobre o qual incidem as manobras. Para Coutinho (2007, p. 10), o alerta que nos casos de anencefalia a gravidez é uma situação muito desejada, não é uma situação em que a mulher desejasse, a priori, interromper a gravidez, o diagnóstico do infortúnio de uma anomalia fetal é que leva a essa decisão extremamente traumática, tampouco reservada há uma estrita previsão normativa.

A doutrina das justificativas supralegais funda-se na afirmação de que o direito do Estado, por ser estático, não esgota a totalidade das possibilidades de previsão legal, sendo impossível esgotar todas as causas de justificação da conduta humana no plano da vida social. Partindo-se desta premissa pode-se afirmar antijuricidade nada mais é do que a lesão de determinado interesse vital aferido perante as normas de cultura reconhecidas pela sociedade, sendo assim, afirma-se que não se deve apreciar o antijurídico apenas diante do direito legislado, mas também das normas de cultura. Além do que o legislador não é o onisciente, não lhe sendo dado o dom de prever todas as hipóteses e casos que a vida social possa

apresentar nos domínios do Direito Penal [...]. Os defensores dessa linha de pensamento justificam seu entendimento na parte da doutrina que admite a exclusão da culpabilidade.

Entretanto, no caso de ser necessário para salvar a vida da gestante podemos incluir, de forma análoga, o abortamento de feto anencefálico, pois futuramente poderá trazer riscos para a vida da gestante, porque o feto anencefálico não engole o líquido da bolsa, também conhecido como líquido amniótico, como fetos normais, com isso o líquido amniótico se acumula e forma o que os médicos chamam de polihidrâmnio, causando a distensão exagerada do útero que poderá deixar de se contrair, não voltando ao formato considerado normal, e condicionando a enormes hemorragias.

Não traz riscos imediatos à gestante, mas devemos considerar todos os riscos a ela inerentes, de maneira a garantir sua integridade física e moral. O feto anencefálico é considerado morto, tanto pela legislação quanto pela medicina e não há que se falar na ofensa do princípio da dignidade humana do feto. O diagnóstico é preciso para esses casos, em qualquer hospital do Brasil, seja da rede pública ou privada, que possua exame de ultrassonografia (VIEIRA, 2004, p. 32).

A recente decisão do S. T. F. (Supremo Tribunal Federal), na ADPF-54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 54), que julgou procedente o aborto nos casos de anencefalia, gerou muita polemica pelo fato de não se conhecer o assunto claramente, entendendo-se que, se o feto anencefálico morre poucos minutos após o seu nascimento significa que tem vida, pois para morrer é preciso estar vivo, esse foi um dos fundamentos usado pelo Ministro Cezar Peluso, que foi contra o aborto de anencefálico, de certa forma tem razão o Ministro, porém, como já foi dito, nosso ordenamento jurídico estabelece na lei 9434/97 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, que é reconhecida a morte quando há parada de todas as funções encefálicas, houve aqui equívoco do Ministro a respeito do momento em que ocorre o óbito.

O reconhecido o direito de realizar o abortamento ficou vago, pois a única exigência é que se tenha um laudo médico comprovando a anomalia, deixando a critério do médico e da vontade da mãe a realização de tal procedimento (CAMPOS, 1988, p.21). Aborto, se realizado de forma arbitrária, e sem justificativa excludente de ilicitude é considerado crime, mas aqui vem à importância de se pensar na decisão do Supremo, ter um falso laudo médico, atestando a anomalia encefálica é teoricamente fácil, qualquer gestante, com dinheiro e vontade consegue, o que deixa liberdade para acontecer crimes de aborto sem qualquer controle, derrubando princípios éticos, civis, constitucionais e penais. Segundo Luiz Flávio Gomes (Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Ano V. N.º 28- Out-Nov 2004. P. 35 e 36)

Os que sustentam (ainda que com muita boa-fé) o respeito à vida do feto devem atentar para o seguinte: em jogo está a vida ou a qualidade de vida de todas as pessoas envolvidas com o feto mal formado. E até em caso de estupro, em que o feto está bem formado, nosso Direito autoriza o aborto, nada justifica que idêntica regra não seja estendida para o aborto anencefálico. Lógico que a gestante, por suas convicções religiosas, pode não querer o aborto. Mas isso constitui uma decisão eminentemente pessoal (que deve ser respeitada). De qualquer maneira, não se pode impedir o exercício do direito ao abortamento para aquelas que não querem padecer tanto sofrimento.

Nas sustentações orais também tivemos várias opiniões como o que segue, no Congresso Nacional e no Senado Federal. 4 O Estado deve estabelecer formas de controle para que seja realizado o abortamento de anencefálico, com a previsão legislativa, e, principalmente a atribuição aos órgãos reguladores e fiscalizadores, para tal feito.

CONCLUSÃO

Os resultados vislumbraram a importância em discutir a temática proposta, frente ao problema na efetivação da decisão do Supremo Tribunal Federal. Durante a votação os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, em síntese, queriam que fosse incluída a necessidade de diagnóstico de anencefalia por dois médicos desconhecidos da paciente para que a interrupção da gravidez pudesse ser feita, mas a tese foi recusada. Também foi recusada a inclusão do termo "comprovadamente anencéfalo", na proclamação pela Colenda Corte Suprema.

Como se vê, alguns Ministros já demonstraram preocupação com o tema, porém, a tese levantada durante a votação foi recusada pela maioria com a justificativa de que cabe ao Legislativo, a criação e regulamentação das Leis. A importância acadêmica e científica do presente estudo contribui para reflexão junto à comunidade acadêmica, no sentido de despertar o interesse e a participação mais efetiva nas discussões, ensejando inclusive em resultados, como do presente projeto. A realização do tema proposto viabilizou-se pela disponibilidade dos votos on-line e de domínio público, o que propiciou um material vasto para análise de cada voto, de forma pormenorizada, finalizando nas conclusivas de ordem prática.

Por todo o exposto, o Supremo Tribunal Federal acertou em sua decisão, descriminalizando a antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia, porém, deixou a cargo do Legislativo a elaboração de normas que estabeleçam os meios legais para que o procedimento seja realizado sem deixar margem a erros. Vale ressaltar que, nesse caso deve o mesmo ser acompanhado da fiscalização do Estado, mesmo que o Ministério Público não tenha entendimento do diagnóstico, este poderia garantir a autenticidade do mesmo, servindo como um fiscal nesses casos, para que não aconteçam abortos ilegais.

Fonte: http://gustavopolegatti.jusbrasil.com.br/artigos/373334710/concepcoes-teoricas-e-filosoficas-do-aborto-de-anencefalo-entendimento-dos-votos-do-supremo-tribunal-federal?ref=news_feed

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA É ELEITA PRESIDENTE DO STF PARA O BIÊNIO 2016/2018

Quarta-feira, 10 de agosto de 2016

Na sessão plenária desta quarta-feira (10), a ministra Cármen Lúcia foi eleita, por 10 votos a 1, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) para o biênio 2016/2018. A ministra, que será segunda mulher a exercer o cargo, ocupará também a Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na mesma sessão, o Plenário elegeu o ministro Dias Toffoli como vice-presidente para o período. A posse será no dia 12 de setembro.

A ministra Cármen Lúcia agradeceu a confiança dos ministros e reiterou o juramento, feito há dez anos por ocasião da sua posse no Tribunal, de cumprir a Constituição, torná-la aplicável e bem servir aos jurisdicionados brasileiros. O ministro Dias Toffoli também agradeceu a confiança dos colegas.

O ministro Celso de Mello, decano da Corte, saudou os eleitos, salientando que, neste momento em que o Brasil enfrenta “gravíssimos desafios”, eles saberão agir com prudência, segurança e sabedoria para assegurar que a Suprema Corte estará atenta a sua responsabilidade institucional, mantendo o desempenho isento, independente e imparcial da jurisdição, “fazendo sempre prevalecer os valores fundantes da ordem democrática e prestando incondicional reverência ao primado da Constituição, ao império das leis e à superioridade ético-jurídica das ideias que informam o espírito da República”.

A ministra Cármen Lúcia graduou-se em 1977 pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). É também mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e cursou especialização em Direito de Empresa pela Fundação Dom Cabral.

A presidente eleita do STF integra a Corte desde 2006. Nascida em Montes Claros (MG), exerceu o cargo de procuradora-geral do Estado de Minas Gerais, além de ter sido professora titular de Direito Constitucional e coordenadora do Núcleo de Direito Constitucional da PUC/MG. Foi a primeira mulher a exercer o cargo de presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A ministra é autora de diversos livros, entre os quais, “O Princípio Constitucional da Igualdade”, “Constituição e Constitucionalidade”, “Princípios Constitucionais da Administração Pública”, “Princípios constitucionais dos servidores públicos”, e “Direito de/para Todos”.

O vice-presidente para o biênio 2016/2018, ministro Dias Toffoli, integra o STF desde outubro de 2009. Atuou como advogado-geral da União e foi presidente do TSE.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322679>

SOMENTE A UNIÃO PODE LEGISLAR SOBRE BLOQUEADORES DE SINAL DE CELULAR EM PRESÍDIOS, DECIDE STF

Quarta-feira, 03 de agosto de 2016

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que obrigam empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para o bloqueio do serviço de celular em presídios. Por maioria de votos, os ministros julgaram procedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas sobre o tema, por entenderem que os serviços de telecomunicações são matéria de competência privativa da União e não dos estados federados.

A Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) é autora das ADIs 5356, 5327, 5253, 4861 e 3835, respectivamente referentes aos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Bahia, Santa Catarina e Mato Grosso. Para a entidade, as normas questionadas usurpam competência legislativa privativa da União, prevista nos artigos 21 (inciso XI) e 22 (inciso IV) da Constituição Federal.

As ADIs ressaltam que as leis questionadas criam obrigações não previstas nos respectivos contratos de concessão de serviço para as concessionárias de serviços de telecomunicações, em desacordo os princípios constitucionais. A Acel argumenta, ainda, que as normas seriam materialmente inconstitucionais, uma vez que transferem a particulares o dever atribuído ao Estado de promover a segurança pública, “incluindo, por evidente, a segurança de seus presídios”, nos termos do artigo 144 da Constituição.

Relator da ADI 3835, o ministro Marco Aurélio votou pela declaração de inconstitucionalidade das leis atacadas. Ele observou que já existe uma norma federal sobre o assunto, a Lei 10.792/2003, que impõe ônus aos presídios. Segundo ele, o artigo 4º dessa norma prevê que os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, dispõem, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios previstos em lei. “O ônus foi imposto não à concessionária, mas sim ao estabelecimento penitenciário”, disse.

Ele ressaltou que o artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (7.210/1984) define como falta grave do condenado a pena privativa de liberdade, ter na posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico de rádio ou celular que permita comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. “Se fosse possível o bloqueio, haveria não a citada proibição, mas a determinação em tal sentido e a determinação federal diz respeito ao ônus dos estabelecimentos prisionais”, frisou.

Do mesmo modo votou o ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 4861. De acordo com ele, a utilização de telefones no interior de estabelecimentos prisionais como meio para a prática de crimes é uma questão nacional. “Neste campo, tratamentos diferentes pelas diversas unidades da federação não se justificam como uma resposta customizada a realidades não semelhantes”, considerou.

O ministro entendeu que a matéria apresenta conexão com segurança pública, mas mesmo assim a questão não deve ser passível de tratamento local. De acordo com ele, o Supremo tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações, dessa forma, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos usuários. É o caso das ADIs 3533, 2337 e 4083, entre outras ações.

Em igual sentido, manifestou-se o ministro Dias Toffoli, relator das ADIs 5253 e 5327. Já no início de seu voto, destacou que a discussão também está em saber como os celulares entram nos presídios. “Essas instituições todas – sejam executivas, nacionais ou estaduais, órgãos de regulação, de fiscalização e de segurança – já tem os instrumentos necessários para atuar e evitar que ocorra a comunicação de presos como o mundo exterior”, observou. Também votaram pela procedência das ações os ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski.

Divergência

O ministro Edson Fachin, relator da ADI 5356, votou em sentido contrário, portanto pela improcedência da ação. Ele entendeu que deve haver distribuição de competência entre os entes federativos para legislar sobre as matérias especificadas pela Constituição, como é o caso das presentes ações. “A repartição de competências é característica fundamental em um estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um de seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica em todas as esferas com a finalidade de evitar a secessão”, ressaltou.

O ministro considerou que o tema deve ser analisado quanto à competência para legislar sobre direito penitenciário, segurança pública e consumo, levando em conta a segurança do serviço fornecido no âmbito de proteção do direito do consumidor. Para ele, o ente da federação não está invadindo competência privativa da União ao regulamentar abstratamente como se deve dar, no estado, limitações ao serviço de telecomunicação nos presídios.

Acompanharam a divergência os ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322213>

QUESTÕES SOCIAIS SÃO RECORRENTES NA PAUTA DO STF NA GESTÃO ATUAL

Sexta-feira, 22 de julho de 2016

Temas relacionados às áreas da saúde, do meio ambiente, do consumo, da proteção de idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência têm sido recorrentes na pauta de julgamentos do STF, ao longo da gestão do ministro Ricardo Lewandowski na Presidência, iniciada em setembro de 2014. Em diversas ocasiões, a Corte proferiu decisões em questões sociais interpretando o Direito não apenas a partir de regras jurídicas positivadas na Constituição e nas leis, mas também com base em princípios.

Exemplos dessa atuação se deram por meio de diversos julgamentos pautados no último biênio. No âmbito da saúde, em maio de 2016, no julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5501, o STF aplicou o princípio da dignidade da pessoa humana para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016, que permitia o uso da fosfoetanolamina sintética, conhecida como “pílula do câncer”. Por maioria de votos, os ministros acolheram argumento da Associação Médica Brasileira (AMB), autora da ação, de que em razão da ausência de testes da substância em seres humanos e do desconhecimento acerca da eficácia do medicamento e dos efeitos colaterais, sua liberação seria incompatível com direitos constitucionais fundamentais como o direito à saúde, à segurança e à vida.

O Plenário também decidiu, ao apreciar o RE 581488, que a diferença de classes no Sistema Único de Saúde (SUS) é inconstitucional. O Supremo considerou que a possibilidade de um paciente do SUS pagar para ter acomodações superiores ou ser atendido por médico de sua preferência contraria o artigo 196, da Constituição Federal, que garante a todos os cidadãos acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O tema foi objeto de audiência pública coordenada pelo ministro Dias Toffoli em maio de 2014.

Por meio do Plenário Virtual, o STF julgou o RE 855178 e reafirmou sua jurisprudência ao reconhecer que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde. Já na análise da ADI 5357, em junho de 2016, o Supremo determinou que escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, promovendo a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e provendo medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas.

Sistema carcerário

A Corte também julgou casos de grande repercussão, importância e impacto no sistema carcerário brasileiro. No RE 841526, por unanimidade de votos, o Tribunal entendeu que o Estado tem responsabilidade civil pela morte de detento em estabelecimento penitenciário, em caso de inobservância do seu dever específico de proteção.

Em julgado recente (RE 641320), o Supremo decidiu que a falta de estabelecimento penal compatível com a sentença não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Em outra oportunidade, ao analisar o Habeas Corpus (HC) 118533 em junho de 2016, os ministros entenderam que o crime de tráfico privilegiado de entorpecentes não tem natureza hedionda. No tráfico privilegiado, as penas podem ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ocasião, o presidente do STF, ao votar pelo afastamento dos efeitos da hediondez na hipótese

de tráfico privilegiado, apresentou dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) do Ministério da Justiça que demonstram que, das 622.202 pessoas em situação de privação de liberdade (homens e mulheres), 28% (174.216 presos) estão presas por força de condenações decorrentes da aplicação da Lei de Drogas. De acordo com o ministro Lewandowski, estima-se que, entre a população de condenados por crimes de tráfico ou associação ao tráfico, aproximadamente 45% – algo em torno de 80 mil pessoas, em sua grande maioria mulheres – tenham recebido sentença com o reconhecimento explícito de que eram primárias, com bons antecedentes e que não integravam organização criminosa.

O STF também decidiu duas questões de grande importância no âmbito dos direitos das mulheres. Em novembro de 2014, o Supremo negou provimento ao RE 658312 e firmou a tese de que o intervalo de 15 minutos para mulheres antes de hora extra é compatível com a Constituição Federal. Os ministros entenderam que a Constituição possibilita o tratamento diferenciado levando em conta a histórica exclusão da mulher do mercado de trabalho, a existência de componente biológico e orgânico que a difere do homem e o componente social, pelo fato de ser comum a chamada “jornada dupla”, com o acúmulo de funções domésticas.

Ainda sobre o tema das mulheres, foi julgado, em março deste ano, o RE 778889, com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário fixou a tese de que o prazo da licença para servidora pública gestante e da servidora pública adotante deve ser o mesmo.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ - HABEAS CORPUS : HC 270642 SP 2013/0154768-0

Processo: HC 270642 SP 2013/0154768-0

Relator(a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Julgamento: 28/06/2016

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Publicação: DJe 03/08/2016

Ementa

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. DEGRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE PROVAS CONCLUSIVAS PELA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO TRÁFICO E NA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME FÁTICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. Apesar da alegação de que não haveria prova cabal em relação ao envolvimento do paciente nos fatos imputados, consta dos autos que o Tribunal se baseou no laudo de degravações da perícia, quanto aos apelidos e nomes dos investigados trazidos nas conversas, além de o número do aparelho celular do paciente encontrar-se nos registros das ligações do telefone interceptado. Tal circunstância se mostra inequívoca e respalda a conclusão a que chegou o julgador, de que a voz de um dos interlocutores de alguns telefonemas era do paciente.
4. A matéria é por demais complexa para ser reexaminada na sede eleita. Ao que parece da leitura do presente writ, o impetrante optou pelo ajuizamento da ação constitucional sob exame, desmerecendo o recurso cabível, qual seja, o especial, impulsionado provavelmente pela celeridade que possui o rito do habeas corpus.
5. Não há falar em constrangimento ilegal pela negativa de incidência do redutor da pena, art. 33, § 4º, do Código Penal, tendo em vista a comprovação nos autos de que o paciente integraria organização criminosa.
6. Habeas corpus não conhecido.

Fonte: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/369460453/habeas-corpus-hc-270642-sp-2013-0154768-0>

DENUNCIADO POR CRIME DE INJÚRIA RACIAL NÃO CONSEGUE TRANCAR AÇÃO NO STJ

20 de julho de 2016

Um homem denunciado pela prática do crime de injúria racial por ter proferido palavras pejorativas contra colega de trabalho não conseguiu trancar ação penal no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A decisão foi da Sexta Turma.

O caso aconteceu em 2013, no Pará. De acordo com a denúncia, a vítima encontrava-se em sua sala de trabalho, quando o denunciado, apontando o dedo em sua direção, disse: “preto safado, não dá para confiar”.

O denunciado impetrou habeas corpus com pedido de trancamento da ação penal. Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, ausência de provas, além da fragilidade das acusações, afirmando que a própria autoridade policial deixou de indiciá-lo após considerar ausentes os elementos suficientes para conclusão da prática de discriminação racial ou injúria qualificada.

Lastro probatório

O relator, ministro Nefi Cordeiro, reconheceu a possibilidade do trancamento da ação penal por meio de habeas corpus quando há comprovação da ausência de justa causa ou diante da incidência de causa de extinção da punibilidade. Segundo ele, entretanto, o caso apreciado não se encaixa nas hipóteses previstas.

O ministro destacou a conclusão do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), que reconheceu a existência de “lastro probatório mínimo para persecução criminal, pois a denúncia narrou a utilização de palavras relacionadas à raça/cor para ferir a honra subjetiva de alguém e o fato foi assim declarado em sede policial pela vítima e por testemunha que, embora não tenha ouvido toda frase dirigida à vítima, afirmou ter escutado o denunciado proferir a palavra preto”.

Segundo o ministro, a discussão aprofundada de autoria e de materialidade do fato delituoso demandaria a revisão de provas, o que é vedado na via do habeas corpus. “A certeza da autoria delitiva somente será alcançada ao final da instrução criminal, quando colhidos todos os elementos de prova”, concluiu.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Denunciado-por-crime-de-inj%C3%BAria-racial-n%C3%A3o-consegue-trancar-a%C3%A7%C3%A3o-no-STJ

MINISTÉRIO PÚBLICO É PARTE LEGÍTIMA PARA MOVER AÇÃO SOBRE POLUIÇÃO SONORA

Muito além de simples incômodo causado na vizinhança, a poluição sonora perturba o meio ambiente, a saúde e a tranquilidade pública, bens de natureza difusa, o que faz com que o Ministério Público (MP) seja parte legítima para ingressar com ação civil pública. Essa é a jurisprudência destacada na Pesquisa Pronta, elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

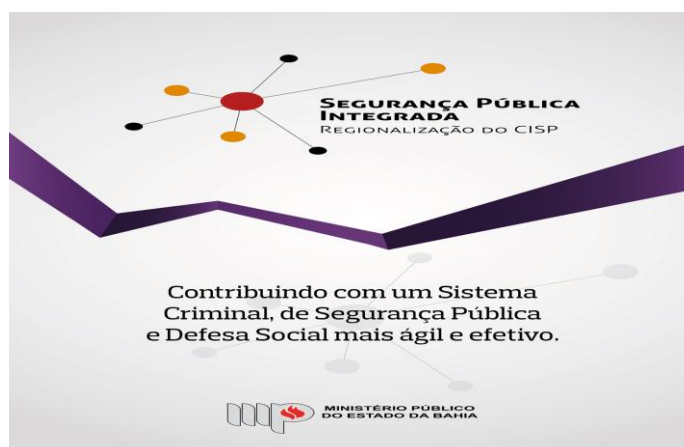
O entendimento já foi aplicado em diversas decisões do tribunal. O tema foi tratado pela primeira vez em 1996, quando a Quarta Turma aceitou o recurso especial 97.684, do MP, relatado pelo ministro Ruy Rosado de Aguiar. No caso, uma empresa emitia ruídos acima dos níveis permitidos, poluindo sonoramente o ambiente.

Outras decisões confirmam a necessidade de comprovação dos interesses difusos para a legitimação do MP. É o que expõe decisão da Segunda Turma, publicada em 2005, no REsp 94.307. Segundo o voto do ministro João Otávio Noronha, “a legitimação do MP para propositura de ação civil pública está na dependência de que haja interesses transindividuais a serem defendidos, sejam eles coletivos, difusos ou transindividuais homogêneos indisponíveis”.

As jurisprudências coletadas na Pesquisa Pronta tratam de casos como veiculação de jingles, exibição de jogos de futebol, ruídos produzidos por ferrovias e funcionamento de condensadores e geradores.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-%C3%A9-parte-leg%C3%ADtima-para-mover-a%C3%A7%C3%A3o-sobre-polui%C3%A7%C3%A3o-sonora

AÇÕES/PROJETOS DO CEOSP



PUBLICAÇÕES DOS LEITORES

É com imensa satisfação que passo a expor uma série de vídeo aulas, sobre Direito Penal, ministradas pelo Dr. Geder Gomes, Procurador de Justiça.

Por: Senoê Casagrande, Estagiário de Direito.

CURSO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

AULA 1: SISTEMA CARCERÁRIO

<https://www.youtube.com/watch?v=dgOqMQzXhi4&list=PL75BB54CEAFAC9832>

AULA 2: ALTERNATIVAS PENAIS À PRISÃO

<https://www.youtube.com/watch?v=rHK9xAZVcDw&list=PL8E0EFDC30BF1286C>

AULA 3: SISTEMA ALTERNATIVO PUNITIVO BRASILEIRO

<https://www.youtube.com/watch?v=wsf-jcPoCG0&list=PL374FBA55384246AB>

AULA 4: AS PENAS ALTERNATIVAS EM ESPÉCIES

<https://www.youtube.com/watch?v=eq8iDV-fSXo&list=PLD994921B069D3089>

AULA 5: LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO

https://www.youtube.com/watch?v=hg_W3P36e8Q&list=PLA8E260671968EA67